



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 090 /2011
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
14ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/01/11
PROCESSO Nº.: 1/2669/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200905289-2
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: MARIA DO SOCORRO ARRAES MENEZES - MICROEMPRESA
AUTUANTE: Antônio Clécio da Rocha Sousa e Luiz Carlos Macêdo Mendes
MATRÍCULA: 106.660-1-5 e 069.398-1-3
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA – ICMS – DIEF – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – 2. Acusação fiscal versa sobre a ausência de entrega das *Declarações de Informações Econômicas Fiscais*, no prazo regulamentar. **3.** Recurso Oficial conhecido e parcialmente provido, por maioria de votos, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** proferida pela 1ª Instância, no entanto, modificando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “d” da Lei 12.670/96, excluindo o período de julho a dezembro de 2008, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Dispositivos infringidos: Decreto 27.710/05 e artigos 1º; 2º; 3º; 4º, inc. II, 5º e 6º da Instrução Normativa 14/05. **5.** Penalidade: Art. 123, VIII, “d” da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF*, no período de julho de 2007 a dezembro de 2008, concernente à contribuinte enquadrado no regime especial. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2009.00945, objetivando executar *diligência fiscal específica - descumprimento de obrigação acessória*, referente ao período de 01/01/05 a 31/12/08, junto à empresa contribuinte *Maria do Socorro Arraes Menezes - ME*, enquadrada no CNAE como *lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares*. Auto de infração lavrado em 20/04/09, com



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

supedâneo no Decreto 27.710/05 e artigos 1º; 2º; 3º; 4º, inc. II, 5º e 6º da Instrução Normativa 14/05.

O contribuinte ficou ciente do termo de intimação nº. 2009.00882, às fls. 04, no dia 18/02/09, consoante AR anexo às fls. 05 dos autos, ocasião onde foi intimado a recolher, no prazo de 05 (cinco) dias os comprovantes das DIEF's referente ao período de 01/01/05 a 31/12/08.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 1/200905289-2, ordem de serviço nº. 2009.00945 às fls.03, termo de intimação nº. 2009.00882 e correspondente AR às fls.04/05, telas de consulta da situação de entrega da DIEF às fls. 06/07, termo de juntada de AR às fls. 08/09, termo de revelia e despacho às fls. 10/11. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME ESPECIAL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA. O CONTRIBUINTE NÃO ENTREGOU OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS DA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONOMICO-FINANCEIRAS (DIEF), REFERENTE AO PERÍODO DE JULHO/2007 A DEZEMBRO/2008. MOTIVO DA LAVRATURA DESTE A.I.”.

O auditor sugeriu como penalidade a preceituada no art. 123, VI, alínea “e”, item “1” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 300 UFIRCE's por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS	R\$ 0,00
Multa (300 Ufirce's)	R\$ 13.332,60
TOTAL	R\$ 13.332,60



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A ciência do auto de infração foi realizada por via postal, em 20/05/09, conforme se comprova através do AR e termo de juntada às fls. 08/09 dos autos, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que fora intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 10 (*dez*) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 02/06/09 às fls. 10.

O julgador singular, após breve relato dos fatos, discorreu acerca da DIEF, informando que esta foi instituída através do Decreto 27.710/05 e deve ser comunicada ao Fisco semestralmente, quando a empresa atender ao regime de recolhimento especial, mesmo que não haja movimento econômico. Ademais, asseverou que a Instrução Normativa nº. 14/05, publicada no DOE em 14/06/05 e, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005, determinou as condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF. Nesse sentido, ressaltou que o arquivo magnético da DIEF deverá ser transmitido via sistema de transmissão SefazNET ou outra mídia que venha a ser definida pela SEFAZ, estando o software da DIEF disponível no site www.sefaz.ce.gov.br para fins de *download*. Salientou que sua entrega somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo Programa. Desta forma, a não entrega da DIEF caracteriza o cometimento de infração, fato que independe de qualquer outra situação para sua caracterização. Expendeu que o contribuinte foi acusado de ter descumprido obrigação tributária acessória, tendo como causa a ocorrência de uma situação prevista em lei ou em outros atos que compõem a legislação tributária, conforme dispõe o art. 113 §2º do CTN. Destacou que a referida infringência acarreta a aplicação de multa, continuando a ser exigido o cumprimento da obrigação acessória, pois o pagamento desta não a dispensa. Nesse sentido, aplicou a penalidade para falta de apresentação do documento acima citado, prevista no art. 123, VI aliena "e", item 1, para os meses de julho a dezembro de 2007 da Lei nº. 12.670/96, alterada pela lei nº. 13.633/05. Entretanto, frisou que o autuante equivocou-se ao inserir os meses de julho a dezembro de 2008 na autuação, tendo em vista este ainda encontrar-se dentro do prazo de entrega, conforme Instrução Normativa nº. 11/06, que regulamenta os prazos de entrega da DIEF, no caso de Regime de recolhimento especial, onde a entrega do 1º semestre vai até o dia 15 de agosto, e o 2º semestre, até 15 de fevereiro. Portanto, não deveria ser cobrado da autuada os meses de julho a dezembro de 2008. Isto posto, julgou **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 10 (*dez*) dias, a contar da ciência dessa decisão, a importância de 3.600 Ufirce's, com os devidos acréscimos legais, ou em prazo idêntico,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente. Diante disto apresentou a seguinte demonstração:

DIEF (julho/07 a Junho/08)	
Multa Ufirce's	300
Documentos Faltosos	12
TOTAL Ufirce's	3.600

O juízo *a quo* interpôs recurso de ofício, por tratar-se decisão contrária aos interesses fazendários, no sentido de reformar ou confirmar a decisão retro, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97.

As fls. 19/20 constam telas de consulta de situação de entrega da DIEF dos exercícios de 2007 e 2008.

A autuada foi intimada pelos correios, por meio de AR, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, em 31/08/10 onde consta a decisão do julgamento que declara **PARCIAL PROCEDÊNCIA** a ação fiscal e estabelece o prazo de 10 (*dez*) dias para a contribuinte recolher aos cofres da Fazenda Estadual a devida quantia ou apresentar recurso em tal prazo.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 434/10, após síntese do julgamento e dos fatos aduzidos no auto de infração, ressaltou que a não entrega da DIEF caracterizou perfeitamente o cometimento de infração. Ademais, ratificou as razões do julgador monocrático no que tange à exclusão dos meses de julho a dezembro de 2008 da composição do crédito tributário. Desta forma, manifestou-se pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 25/27.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **MARIA DO SOCORRO ARRAES MENEZES - MICROEMPRESA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/20090589-2**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada pelo *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF*, no período de julho de 2007 a dezembro de 2008, concernente à contribuinte enquadrado no regime especial.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente, bem como não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem argüidas; motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causa*.

2. Das DIEF's

A Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda - CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados. Conforme aduz o art. 5º da IN nº 14/05.

A declaração aludida foi instituída pelo Decreto 27.710/05 de 14/02/05, com publicação no DOE em 16/02/05. O art. 2º do decreto em apreço revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do RICMS, onde, segundo o regulamento sobredito, a GIM e a GIEF foram substituídas pela DIEF. O referido Decreto, transcrita, *in verbis*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo único. As normas complementares, condições, forma de apresentação, prazo de entrega da Dief serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.

A Sefaz, com a implantação das DIEF's, teve como objetivo essencial, a consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte em um único sistema, disponibilizando com maior celeridade e qualidade, as informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte. No entanto, como se vê, a norma foi sendo regulada ao longo de sete meses e, muito embora o art. 8º da IN 14/05 determinasse que o cumprimento de entregar a DIEF devesse ocorrer na data de sua publicação, ou seja, em 01/01/05, pois seus efeitos foram retroativos, os contribuintes não dispunham à época, da forma de apresentação (layout), nem mesmo dos prazos de entrega da DIEF. Além do que, a penalidade específica para a sua inobservância, somente foi estabelecida através da Lei 13.633/05, quando incluiu a alínea "e" ao art. 123, VI. A referida inclusão foi publicada no DOE em 28/07/05, entrando em vigor somente em 28/10/05.

3. Do Descumprimento da Obrigação Acessória

A Instrução Normativa 14/05 estabeleceu em seu art. 4º, III, sua apresentação mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de recolhimento MS, ME, Especial ou Outros, deverão ser entregues anualmente, até o dia 31 de março, englobando as informações referentes ao período de 1º de janeiro de 31 de dezembro do ano anterior.

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos do § 1º do art. 4º.

A increpação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

4. Da Parcial Procedência

No entanto, cabe salientar o equívoco cometido pelos autuantes ao inserirem os meses de jul/08 a dez/08 na autuação, quando ainda encontrava-se no prazo de entrega consoante Instrução Normativa nº. 11/06, a qual regulamenta os prazos de entrega da DIEF, no caso de Regime de recolhimento "ESPECIAL", onde o prazo é SEMESTRAL, onde o 1º semestre é até o dia 15 de agosto, e para o 2º semestre é até o dia 15 de fevereiro, desde que o contribuinte não seja optante do Simples Nacional, portanto não deveria ser cobrado os meses de jul/08 a dez/08.

Desta feita se faz necessária a exclusão da cobrança da multa por não entrega do documento, com referência ao período dos referidos meses a serem excluídos, uma vez que à época da autuação esta ainda se encontrava dentro do período de entrega.

Ademais, cabe salientar que a Lei 14.447/09 trouxe alterações na Lei 12.670/96, dispondo o art. 123, VI alínea "e" da seguinte forma:

VI -.

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la: multa equivalente a: 1. 600 (seiscentas) UFIRCE's por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento;

Neste sentido, cabe ressaltar que não obstante as obrigações do presente caso tratem do período de jan/05 a dez/08, deve-se considerar as disposições da Lei 14.447/09 em obediência aos preceitos do art. 106, alínea "c" do Código Tributário Nacional.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

É importante frisar o entendimento do doutrinador *Hugo de Brito Machado*, que explicita acerca da retroatividade das leis tributárias:

*“Como a irretroatividade, porém, é um direito do cidadão, dela não se cogita em se tratando de leis que o favorecem frente ao Estado. Em se tratando de normas punitivas, aliás, a retroatividade é o princípio; inclusive em se tratando de leis concernentes a penalidades tributárias, campo no qual a retroatividade da lei mais favorável o infrator está expressamente assegurada pelo Código Tributário Nacional.” (grifo nosso) (MACHADO, Hugo de Brito. **Direitos fundamentais do contribuinte**: E a efetividade da jurisdição. São Paulo: Atlas, 2009, p. 61).*

Desta feita, em análise ao dispositivo da nova lei se depreende que ao modificar o preceptivo legal, o legislador quedou-se ao não tratar das penalidades aplicáveis aos contribuintes enquadrados nos regimes de recolhimento “ESPECIAL” e “OUTROS”.

De maneira que, restou ao aplicador da Lei verificar a penalidade mais adequada para aplicação *in casu*, no presente, se verifica o correto ajuste da conduta infracional praticada pela autuada à descrita no art. 123, inc. VIII alínea “d” da Lei 12.670/96, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - outras faltas

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

5. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para, em parte julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** da acusação fiscal, com alteração da penalidade, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

DIEF (Julho/07 a Junho/08)	
Multa Ufirce's	200
Documentos Faltosos	12
TOTAL Ufirce's	2.400

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

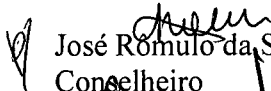
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

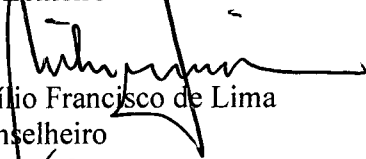
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **MARIA DO SOCORRO ARRAES MENEZES - MICROEMPRESA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, e por maioria de votos, dar-lhe provimento em parte, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, aplicando a penalidade inserta no art. 123, VIII, "d" da Lei nº. 12.670/96, excluindo o período de julho a dezembro de 2008, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro José Rômulo da Silva manifestou-se pela improcedência da autuação.

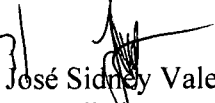
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 02 de 2011.

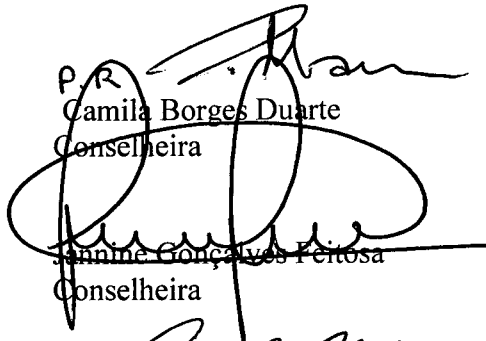

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA

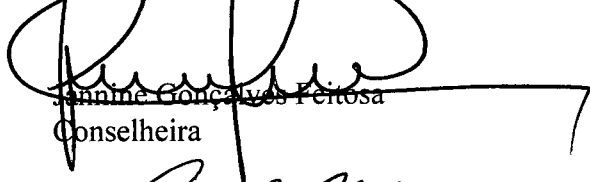

José Rômulo da Silva
Conselheiro

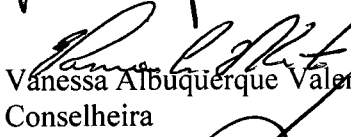

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


P.R.
Camila Borges Duarte
Conselheira


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator


Mattens Mariana Neto
PROCURADOR DO ESTADO